Justiça Federal da 3ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico

12/03/2019

Número: **5006796-88.2018.4.03.6104**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**
Órgão julgador: **4ª Vara Federal de Santos**
Última distribuição : **29/08/2018**
Valor da causa: **R$ 90.660.000,00**
Processo referência: **1013591-48.2018.826.0562**
Assuntos: **Previdência privada**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA ULTRAFERTIL DO ESTADO DE SAO PAULO - ASTAUL (AUTOR)	ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE (ADVOGADO) CLEITON LEAL DIAS JUNIOR (ADVOGADO) KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO (ADVOGADO)
FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS (RÉU)	GUSTAVO GONCALVES GOMES (ADVOGADO) CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO)
SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR (RÉU)	
UNIÃO FEDERAL (RÉU)	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14882483	01/03/2019 12:47	Decisão	Decisão

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5006796-88.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA ULTRAFERTIL DO ESTADO DE SAO PAULO - ASTAUL
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
RÉU: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A

D E C I S Ã O

Trata-se de **ação civil pública** proposta pela Associação dos Trabalhadores Aposentados e Pensionistas da Ultrafértil do Estado de São Paulo**,** com pedido de tutela de urgência, em face da Fundação Petrobrás de Seguridade Social**- PETROS.**

A demanda foi distribuída originalmente ao d. Juízo da 2ª Vara Cível da Justiça Estadual do Foro de Santos, por dependência à Ação Civil Pública n. 1029423-58.2017.8.26.0562. O **pleito de tutela de urgência restou deferido** pelo d. Juízo, confirmada pelo C. TJSP, sob o entendendo de estar evidenciado o risco dos beneficiários em ter expropriação substancial de seus proventos e salários sem saber a que título. Assim, determinou-se "*que a ré, de imediato, abstenha-se de promover descontos, seja na folha dos beneficiários, seja na folha dos participantes, de qualquer rubrica relacionada a plano de equacionamento ...*".

Devidamente citada, a ré contestou o pedido e, dentre as preliminares aventadas, requereu o **chamamento ao processo** da **Vale Fertilizantes S/A**, **Secretaria de Coordenação de Governança das Empresas Estatais - SEST**, órgão vinculado ao Ministério do Planejamento, e da **Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC**, autarquia federal, requerendo assim o deslocamento da competência para a Justiça Federal.

Considerando o interesse formalmente manifestado pela PREVIC, autarquia de natureza especial, vinculada ao Ministério da Fazenda, nos autos de nº 1029423-58.2017.8.26.0562, **declinou o MM. Juízo Estadual da competência**, sendo redistribuída a presente ação a este Juízo da 4ª Vara Federal em Santos.

Determinou-se para fins de fixação da competência deste Juízo, a intimação da autarquia federal, bem como da União, para que ratificassem o interesse em intervir no feito e em

que condições, justificando-o (id. 10521900). Ambas reiteraram o pedido de ingresso na lide na qualidade de **assistentes simples da ré** (id. 10913755, id. 13118580 e 13279832).

O Ministério Público Federal pronunciou-se nos autos (id. 11279608).

Intimada a respeito dos pedidos da União e da PREVIC de ingresso na lide como assistentes, a parte autora se opôs expressamente, requereu seu indeferimento e, em consequência a devolução dos autos à Justiça Estadual (id. 14193777 - id. 14194805).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Em breve resumo, segundo consta da inicial, a parte autora, associação que congrega participantes e assistidos do plano de suplementação de pensão provida pela PETROS, sustenta que seus associados estão sendo prejudicados drasticamente pela imposição, por parte da ré**,** Fundação Petrobrás de Seguridade Social**,** de um equacionamento de cálculos da suplementação, cujo propósito seria minorar o déficit que atinge a entidade. Questionando a legalidade de referido equacionamento, propõe a presente ação com o intuito de obstar sua implantação, de modo a evitar o repasse do *déficit* aos participantes e aos assistidos, antes de levar a efeito a cobrança do quanto devido pela patrocinadora.

Pois bem. O que define a competência cível da Justiça Federal, nos processos ordinários, não é a matéria em si, mas as pessoas que integram a relação processual, conforme disciplina a Constituição Federal, em seu art. 109. E as pessoas devem integrar ou não a demanda na medida em que as relações postas em juízo sejam por elas titularizadas.

Neste caso, a relação processual ora analisada diz respeito unicamente à associação constituída para defender os interesses dos participantes e assistidos perante plano de previdência privada e a Entidade Fechada de Previdência Complementar – EFPC. Vale enfatizar que a questão ora em exame - equacionamento de cálculos da suplementação, cujo propósito seria minorar o déficit que atinge a EFPC – tem fundamento em contrato firmado entre os participantes e a entidade requerida.

Compareceu, todavia, nos autos, a **SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC**, Autarquia Federal de natureza especial, criada pela Lei nº 12.154/2009, com sede no Distrito Federal, vinculada ao Ministério da Fazenda, postulando seu ingresso na ação como **assistente simples da ré.**

Em razão da intervenção do ente federal, o Magistrado Estadual remeteu os autos à esta Subseção Judiciária para avaliação acerca da competência (Súmula 150 do STJ).

Intimada, a **UNIÃO**, a exemplo do quanto requerido pela entidade autárquica acima apontada, igualmente pleiteia o ingresso na condição de **assistente simples da ré**.

Nesse passo, estabelece o artigo 119 do CPC/2015 que "***pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la***".

Cumpre, pois, na espécie, avaliar se a esfera jurídica dos pretensos assistentes, ainda que não intervenham no processo, será atingida pela sentença proferida na presente ação, ou, nas palavras da Egrégia Corte Suprema: **"*(...) Para verificar a existência de interesse jurídico de terceiro, para intervir no processo como assistente de uma das partes, há de partir-se da hipótese de vitória da parte contrária para indagar se dela lhe adviria prejuízo juridicamente relevante***." (STF - Pleno, MS 21059/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Acerca do tema, leciona o Professor Cândido Rangel Dinamarco:

> "*(...) O interesse que legitima a assistência é sempre representado pelos reflexos jurídicos que os resultados do processo possam projetar sobre a esfera de direitos do terceiro. Esses possíveis reflexos ocorrem quando o terceiro se mostra titular de algum direito ou obrigação cuja existência ou inexistência depende do julgamento da causa pendente, ou vice-versa".*
>
> *"(...) é de prejudicialidade a relação entre a situação jurídica do terceiro e os direitos e obrigações versados na causa pendente. Ao afirmar ou negar o direito do autor, de algum modo o juiz estará colocando premissas para a afirmação ou negação do direito ou obrigação de terceiro – e daí o interesse deste em ingressar.*" (**Instituições de Direito Processual Civil – Volume II – 4ª Edição, pág. 387**).

No caso em apreço, **quanto à União**, a despeito da justificativa objeto do parecer nº 00003/2018/GAB/PSUSTS/PGU/AGU, a qual transcrevo, *"ainda que não haja relação jurídica material entre a União e a entidade de previdência fechada, haja vista que a pessoa política não é patrocinadora do plano, entende-se salutar a participação da União no feito, com base nos novos subsídios apresentados pela Superintendência da PREVIC e pela CONJUR do Ministério do Planejamento, na medida em que o litígio possa comprometer em níveis elevados o equilíbrio das contas públicas, é fácil cogitar a provável e imediata transferência do problema ao erário público, constituído com recursos dos contribuintes."*

A premissa, entretanto, revela-se equivocada, revelando que a União carece de interesse jurídico para integrar a lide, a teor do artigo 202 e seus parágrafos, da CF/88:

> Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.
>
> § 1° A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.
>
> § 2° As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

> § 3º **É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado**.
>
> § 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.
>
> § 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.
>
> § 6º A lei complementar a que se refere o § 4° deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.

Como se vê, é vedado o aporte de recursos à entidade de previdência privada pela União. Cabe também pontuar que sequer a PETROBRAS, sociedade de economia mista, cuja acionista majoritária é a União Federal, sofreria os efeitos das decisões proferidas nesta ação, tendo em vista que se trata de **plano segregado**, como bem esclarece a parte autora **(id. 11523775 - Pág. 1)**, cuja patrocinadora era, à época da formação do fundo, a empresa **Ultrafértil (Plano PP Ultrafértil – id. 10507897 – pag. 127), sucedida pela Vale Fertilizantes S.A**..

Nesse passo, a atuação meramente normativa e fiscalizadora da Secretaria de Coordenação de Governança das Empresas Estatais não gera, por si só, interesse jurídico na lide instaurada entre particulares, de modo a atrair a presença da União.

Da mesma forma, por mais que a **PREVIC** desempenhe relevante papel na área de previdência complementar, atuando como órgão fiscalizador, regulador e de supervisão, por meio, inclusive, de normas abstratas, não vislumbro qualquer repercussão dessas atividades na questão apresentada na exordial.

Aliás, repito, há na hipótese, na sua essência, unicamente discussão fundada no ajuste firmado entre participante-EFPC, desencadeando o interesse do participante/assistido em ver suspensa conduta da requerida de impor em seus rendimentos a incidência de contribuição extraordinária, a fim de cobrir alegado déficit, sem a contribuição da patrocinadora do plano.

Não está em causa o poder de fiscalização, normatização, ou quaisquer competências administrativas da *PREVIC*. Aliás, se for bem observado o pedido, verificar-se-á que não há qualquer pretensão formulada contra aquela autarquia.

A própria PREVIC esclarece que "*(...) A participação da autarquia fiscalizadora em demandas que envolvem os atores que compõem o sistema de previdência complementar se justificará apenas quando houver uma decisão administrativa da PREVIC a ser atacada ou risco ao sistema de previdência complementar fechado a ensejar sua participação no feito*". Não é este o caso dos presentes autos. A autora, em sua inicial, não questiona a necessidade, em si, de uma

solução para enfrentar o déficit apurado, mas cobra que previamente ao equacionamento seja exigido o pagamento de dívida pendente da patrocinadora em valor significativo capaz de sanar os débitos.

E isso é o que está ocorrendo nos autos da ação nº 1090651-96.2016.8.26.0100 em curso perante a E. 30ª Cara Cível da Comarca da Capital, conforme pontuado pelo MM. Juiz de Direito prolator da r. decisão antecipatória da tutela. Cumpre, ademais, ressaltar, não haver notícia de a PREVIC estar participando daquela relação processual, onde contendem a Fundação Petrobrás de Seguridade - PETROS (ora ré) e a patrocinadora **Vale Fertilizantes S.A..**

Cabe oportunamente destacar, porque deveras relevante, que a **intervenção da entidade autárquica na lide como assistente da ré colide com os propósitos insculpidos na Lei Complementar nº 109, de 29/05/2001**, a qual determina expressamente, dentre outros:

> *Art. 3o A ação do Estado será exercida com o objetivo de:*
>
> *(...)*
>
> *VI - proteger os interesses dos participantes e assistidos dos planos de benefícios.*

Destarte, a pretensão da PREVIC de atuar apenas ao lado da parte ré não se mostra bem posicionada à luz dos propósitos insculpidos na legislação de regência (artigo 3º, incisos I a VI).

A configuração, ou não, do **interesse jurídico,** a qualificar as entidades de direito público como assistentes simples da parte ré, na forma do artigo 119 do CPC, pressupõe que a sentença tenha efeitos reflexos sobre a relação jurídica existente entre o assistente e o assistido.

In casu, não se verifica interesse jurídico próprio a ser resguardado, porquanto se extrai do pedido formulado na inicial que eventual sentença de procedência manterá incólume, na espécie, as competências da União e da PREVIC. Equivale dizer, não afetará a esfera jurídica dos pretensos assistentes.

Não sendo o caso, pois, de acolher a intervenção da União e da referida autarquia federal como assistentes, devem os autos ser devolvidos os autos ao Juízo Estadual de origem.

Diante do exposto, nos termos da **Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça**, **não admito o ingresso no feito da União e da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC.**

Reconheço a **incompetência absoluta** deste **Juízo Federal** para processar e julgar a presente ação, porquanto não encartada nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal.

Após as devidas anotações, devolvam-se os autos à Colenda Justiça Estadual (Vara de origem), com fulcro no artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens.

Vista ao Ministério Público Federal.

Int.

Santos, 01 de março de 2019.